



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Inspeção de Obras – exercício de 2011 – Recurso de Revisão

Interessada: Laires da Silva Vieira – ME

Advogada: Lidyane Silva Moreira – OAB/PB 13.381

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção de obras públicas. Exercício de 2011. Ausência de comprovação de gastos. Eiva da qual decorreram a irregularidade das obras examinadas, a imputação de débito e a aplicação de multa por dano ao erário. Pressupostos recursais. Não preenchimento. Não conhecimento da irresignação.

ACÓRDÃO APL - TC 00677/16**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIERA - ME, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01782/13, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2011 (Processo TC 05097/12).

Em apertada síntese, a decisão consignou em desfavor do recorrente:

- **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com as obras de **reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros**, dada a impossibilidade de avaliação por falta dos documentos imprescindíveis;

- **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$340.773,48** (trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em valores atualizados, solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de **Lagoa**, e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da glosa das despesas;

- **APLICAR MULTAS** individuais de **R\$34.077,34** (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, correspondentes, cada uma, a 10% (dez por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;

- **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito e das multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

- **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e da empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME;

- **APLICAR MULTAS** individuais de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em face do descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12;

- **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

- **COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.

Na peça recursal, o recorrente, **em caráter liminar**, pleiteou a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, de forma que fosse oficiado o Juízo da Comarca de Pombal, no qual tramitam os processos 0000300-50.2014.815.0301 e 0000299-65.2014.815.0301. No mérito, ante os fundamentos apresentados, requereu a reforma da decisão vergastada, de modo que a imputação de débito e a multa aplicada fossem afastadas.

Na sequência processual, foi proferida a Decisão Singular DSPL – TC 00065/14, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida.

O processo seguiu para análise da Unidade Técnica de Instrução, a qual, em relatório de fls. 212/216, concluiu pela manutenção das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 218/223), opinou preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, acaso superada a preliminar, pelo não provimento.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para sessão do dia 09/11/2016, com as intimações de estilo, sendo adiado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

DECISÃO DO RELATOR

Ab initio, convém ressaltar que, no âmbito do Processo TC 05097/12, foram proferidas duas decisões. Na primeira delas – **Acórdão AC2 - TC 02007/12**, além de serem julgadas irregulares despesas excessivas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, **inclusive à recorrente**, fixou-se prazo para encaminhamento de documentos para avaliação de outras obras. Na segunda decisão, ora recorrida – **Acórdão AC2 - TC 01782/13**, foram julgados irregulares os gastos com as obras ali mencionadas, igualmente imputando débito e aplicando multa.

A empresa recorrente, ao manejar o Recurso de Revisão, ora examinado, **insurgiu-se tão somente contra o Acórdão AC2 - TC 01782/13**. Em momento algum da peça recursal faz-se menção ao conteúdo decisório do Acórdão AC2 - TC 02007/12, por meio do qual, em suma, foram inicialmente julgadas irregulares despesas excessivas, imputando débito solidário e aplicando multa ao gestor municipal e às empresas executoras das obras analisadas naquela assentada.

Com efeito, a decisão guerreada tratou exclusivamente do exame dos gastos concretizados com as obras de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros, já que, de início, a análise não pode ser concretizada **em razão da insuficiência de documentos**.

Fixado o prazo para apresentação dos documentos necessários à avaliação das aludidas obras (item 9, do Acórdão AC2 - TC 02007/12), tanto o gestor quanto a empresa executora das obras quedaram-se inertes, sem apresentar quaisquer elementos.

Diante da inércia dos interessados, os membros da colenda Câmara decidiram aplicar-lhes sanção pecuniária, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB. Ademais, diante da ausência de elementos hábeis para avaliação das obras retro citadas, as despesas com elas concretizadas foram **glosadas e os respectivos valores imputados solidariamente** ao gestor municipal e à empresa executora.

Como já mencionado alhures, o recurso manejado se insurgiu tão somente contra o Acórdão AC2 TC 01782/13, em cujo teor foram apreciadas três obras. As demais já haviam sido examinadas em momentos anterior, quando do Acórdão AC2 - TC 02007/12. Nesse diapasão, a tese recursal recai apenas sobre o conteúdo daquele outro *decisum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

Para as três obras que foram objeto de análise da decisão recorrida, as alegações recursais são idênticas. Em síntese, a recorrente argumenta a existência de indícios de que as obras tenham sido executadas, juntando, neste momento, documentos tais como projeto básico, termos contratuais e aditivos, boletins de medição, termo de aceitação das obras, etc.

Depois de examinar os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório asseverando, em síntese, o seguinte:

- Em relação à obra de urbanização de canteiros, somente foi localizada planilha de preços e serviços, não sendo encontrados outros documentos;
- Em relação à obra de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, não foram localizados quaisquer dos documentos vindicados;
- Quanto à obra de reforma e ampliação de unidades escolares foram colacionados os documentos de fls. 23/92.
- Apesar das solicitações e determinação para envio dos documentos relacionados às obras feitas durante a instrução processual inicial (ano de 2012), somente no recurso de revisão foi que parte da documentação foi apresentada. Nesse intervalo de tempo, foram realizadas despesas com serviços idênticos (reforma, pintura, substituição de esquadrias, recuperação de cobertas, etc.), de forma que não haveria como atestar a execução daqueles serviços depois de decorrido tão longo tempo.

Ao término, entendeu a Auditoria pela manutenção das irregularidades registradas.

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 04 de setembro de 2013, sendo o recurso em apreço protocolado em 02 de outubro daquele mesmo ano. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, empresa LAIRES DA SILVA VIERA - ME, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 192, a recorrente não demonstrou diretamente a ocorrência de qualquer deles, de modo que não estão presentes quaisquer dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

Com efeito, apesar de a recorrente sustentar que os documentos por ela apresentados na fase recursal seriam novos elementos com eficácia sobre prova produzida, é forçoso reconhecer que não cuidam de novos documentos, eis que a insurgente já dispunha destes elementos desde à época da instrução inicial, não os apresentando naquele momento, conforme consta da peça recursal, sob a alegação de que acreditava que a Prefeitura Municipal já os teria apresentado no tempo em que foram requisitados.

Ora, durante a instrução processual, diante da ausência de documentos hábeis a avaliação das obras em comento, tanto o gestor quanto à empresa recorrente foram cientificados quanto à necessidade de apresentação da documentação. Contudo, quedaram-se inertes, sem apresentar quaisquer justificativas.

Como bem ponderou o Órgão Ministerial, os elementos agora ofertados não podem ser considerados novos, porquanto deles já dispunha a empresa desde o momento em que foi chamada para integrar o processo. Não cabe, agora, pois, encaminhar documentação parcial, almejando reformar decisão.

Por fim, sobre o pedido de realização de nova inspeção *in loco*, evidencia-se ser uma medida ineficaz, eis que, ao longo dos últimos anos, serviços de idêntica natureza foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

executados, notadamente quanto às obras de reforma e ampliação de prédios públicos, conforma apontou a Auditoria desta Corte de Contas. Veja-se trecho extraído do relatório:

14.0 Acontece que nesse período de 03(três) anos outras despesas com serviços dessa natureza foram apropriados e pagos pela Prefeitura, em especial quanto aos trabalhos de reforma e ampliação de prédios públicos da educação, conforme registrados em suas prestações de contas e que totalizaram outros mais de R\$600.000,00 empenhados, havendo possibilidade de intersecção de etapas nas escolas, como segue do relatório do SAGRES, além outros possíveis créditos de programas do Governo Federal, a exemplo do PDDE:

Ano	Licitacao nº	Empenho nº	Dt Empenho	CFP/CNPJ	Nome do Credor	Função	Empenhado	Pagamento
2012	000000000	0001319	04/05/2012	11705743000183	HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	Educação	R\$ 56.023,86	R\$ 56.023,86
2013	000000000	0001448	16/07/2013	08601445000139	A. P DE AZEVEDO	Educação	R\$ 2.030,00	R\$ 2.030,00
2013	000000000	0001923	01/10/2013	00002288816848	GONSALO ARTUR DA SILVA	Educação	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00
2013	000000000	0002199	20/11/2013	00003526016470	LAENIO DE SOUSA COSTA	Educação	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00
2014	000000000	0000104	16/01/2014	00000373919336	SEBASTIÃO LEITE DOS SANTOS FILHO	Educação	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
2014	000000000	0000566	28/03/2014	00005034380498	JOAO HENRIQUE FILHO	Educação	R\$ 14.759,89	R\$ 14.759,89
2014	000000000	0000580	31/03/2014	00000373919336	SEBASTIÃO LEITE DOS SANTOS FILHO	Educação	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
2014	000172013	0000582	31/03/2014	12499326000194	SÃO JOSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Educação	R\$ 64.588,81	R\$ 64.588,81
2014	000172013	0000880	14/05/2014	12499326000194	SÃO JOSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Educação	R\$ 43.245,37	R\$ 43.245,37
2014	000022014	0000883	14/05/2014	12209627000136	R T S PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - EPP	Educação	R\$ 131.105,61	R\$ 131.105,61
2014	000012014	0000887	14/05/2014	12209627000136	R T S PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - EPP	Educação	R\$ 114.281,39	R\$ 114.281,39
2014	000000000	0001390	11/08/2014	00071110240449	JOSE BARBOSA FILHO	Educação	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00
2014	000022014	0002346	24/12/2014	12209627000136	R T S PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - EPP	Educação	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00
2014	000012014	0002347	24/12/2014	12209627000136	R T S PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - EPP	Educação	R\$ 85.683,35	R\$ 0,00
					Total		R\$ 634.418,28	R\$ 438.734,93

DIANTE DO EXPOSTO, sem maiores delongas, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal **NÃO CONHEÇA** do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09104/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09104/14**, referentes à análise de Recurso de Revisão interposto pela empresa LAIRES DA SILVA VIERA - ME contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01782/13, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara, quando da análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios, relativas ao exercício de 2011 (Processo TC 05097/12), **ACORDAM** os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 13:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL